



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**

Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007  
Caixa Postal 01– CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo  
CNPJ – 44.926.723/0001-91  
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

### **LEI Nº 2.803 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016**

#### **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - no município de Irapuru e dá outras providências”.**

**SILVIO USHIJIMA**, Prefeito Municipal de Irapuru, estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Irapuru, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

**I** - promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício anterior, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, de natureza tributária ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes e os Autos de Infrações lançados no exercício de 2015 que se referem à cobrança de exercícios anteriores.

**II** - possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobiliários e mobiliários deste município.

**Parágrafo Único.** O REFIS será administrado pelo Administrador de Tributos.

**Art. 2º** O Programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente pelo IGPM, ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 3º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**Parágrafo Único.** A opção será formalizada pelo contribuinte a qualquer tempo, dentro da escala prevista do artigo 4º.

**Art. 4º** Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I - PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA:

a) 100% (cem por cento) para pagamento no ato da adesão;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**

Rua Ângelo Menegusso, 475 – Fone (18) 3861-2007  
Caixa Postal 01– CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo  
CNPJ – 44.926.723/0001-91  
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

b) 100% (cem por cento) de desconto sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados até 31 de dezembro de 2015, estando adimplente ou inadimplente, corrigido pelo IGPM, ajuizados ou não, no ato da adesão.

### II - PARA PAGAMENTO PARCELADO:

- a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 03 parcelas mensais;
- b) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 05 parcelas mensais;
- c) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 07 parcelas mensais; e
- d) 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 10 parcelas mensais.

**Parágrafo Único.** Nos débitos já ajuizados incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, que deverão ser pagos no ato do parcelamento.

**Art. 5º** Após os vencimentos dos débitos negociados pelo REFIS, as parcelas vencidas e não pagas, sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários.

**§ 1º.** A opção pelo REFIS também não desobriga o contribuinte ao pagamento regular dos demais débitos municipais.

**§ 2º.** O referido parcelamento será rescindido caso o contribuinte deixe de efetuar o recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, sendo que, a totalidade do débito será imediatamente inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

**Art. 7º** A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou procurador através de documento específico, em formulário próprio instituído pelo Setor de Tributos, ou pagamento à vista através de guia própria dos débitos, emitidos também pelo Setor de Tributos.

**Art. 8º** O não cumprimento do parcelamento formalizado implicará, a qualquer momento, na cobrança judicial do saldo devedor e impedirá o contribuinte de realizar novo parcelamento dos débitos existentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**

Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007  
Caixa Postal 01– CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo  
CNPJ – 44.926.723/0001-91  
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, terminando os seus efeitos legais no dia 21.12.2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU, AOS 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

**SILVIO USHIJIMA**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada por afixação em data supra e no local de costume desta Prefeitura, de acordo com o Artigo 91 da Lei Orgânica do Município.

**ALMIR JACINTO CRACCO**  
**Diretor Administrativo**